



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.412, DE 2023** **(Da Sra. Adriana Ventura e outros)**

Altera a Lei 8.689, de 27 de julho de 1993, e a Lei n 8.080, de 19 de setembro de 1990, para fortalecer a governança do Sistema Nacional de Auditoria e garantir a ampla divulgação dos resultados das auditorias realizadas.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

### PROJETO DE LEI Nº, DE 2023 (Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei 8.689, de 27 de julho de 1993, e a Lei n 8.080, de 19 de setembro de 1990, para fortalecer a governança do Sistema Nacional de Auditoria e garantir a ampla divulgação dos resultados das auditorias realizadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por finalidade fortalecer a governança do Sistema Nacional de Auditoria instituído pela Lei 8.689, de 27 de julho de 1993, e garantir a ampla divulgação dos resultados das auditorias realizadas.

Art. 2º O art. 6º da Lei 8.689, de 27 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º.....

§1º.....

§2º O Sistema Nacional de Auditoria é composto pelo órgão central e pelos órgãos estaduais e municipais e de representação do Ministério da Saúde em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

§3º.....

§4º.....

§5º Os resultados de auditorias e atividades de monitoramento realizadas pelos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Auditoria deverão ser divulgados de forma centralizada em sítio eletrônico gerenciado pelo órgão central do sistema.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5802 | [dep.adrianaventura@camara.leg.br](mailto:dep.adrianaventura@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

§6º O órgão central do sistema é responsável pela definição e monitoramento de métricas para a avaliação técnico e financeira do SUS em todo o Território Nacional, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal” (NR).

Art. 3º O art. 33 da Lei n 8.080, de 19 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido dos § 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 33.....

§ 5º Ao final de cada exercício fiscal, o Ministério da Saúde produzirá relatório anual contendo informações consolidadas do funcionamento e resultado das atividades de seu sistema de auditoria, o qual deverá ser disponibilizado permanentemente em seu sítio eletrônico;

§ 6º O relatório referido no parágrafo anterior será encaminhado para o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, o Conselho Nacional de Saúde e o Tribunal de Contas da União.”

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Único de Saúde (SUS) é um dos maiores provedores de saúde pública do mundo, e tem como alguns de seus princípios o acesso universal, a equidade e a integralidade. Para que o SUS possa cumprir suas funções, é necessário que haja uma gestão adequada e eficiente, o que inclui a realização de auditorias para monitorar a aplicação dos recursos e a qualidade dos serviços prestados.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Segundo os Relatórios Anuais de Gestão (RAGs) do SUS, considerando os anos de 2012 a 2021 (último Relatório disponível), as atividades de controle, entre auditorias e visitas técnicas, diminuíram cerca de 92% (de 1.858 para 151 ações).

Nesse sentido, o presente projeto de lei tem por objetivo fortalecer a governança do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, estabelecendo mecanismos de transparência e ampla divulgação dos resultados das auditorias realizadas, além de garantir, em especial, uma melhor avaliação técnica do SUS em todo o território nacional.

A primeira modificação proposta é a alteração do §2º do artigo 6º da Lei 8.689/1993 para esclarecer quais órgãos efetivamente compõem o Sistema Nacional de Auditoria (SNA), quais sejam: o órgão central (Ministério da Saúde), os órgãos estaduais e municipais e os órgãos de representação do Ministério da Saúde em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

Além disso, no mesmo artigo, são acrescentados os §§5º e 6º, que incluem a divulgação dos resultados das auditorias de forma centralizada em sítio eletrônico gerenciado pelo órgão central do sistema, que também passará a definir e monitorar métricas para a avaliação técnico e financeira do SUS em todo país.

Outra modificação proposta pelo projeto é a inclusão dos §§5º e 6º ao artigo 33 da Lei 8.080/1990. Esses dispositivos preveem a elaboração e a divulgação, ao final de cada exercício fiscal, de um relatório anual produzido pelo Ministério da Saúde contendo informações consolidadas acerca do funcionamento e do resultado das atividades de seu sistema de auditoria. Esse relatório deverá ser disponibilizado permanentemente no sítio eletrônico do Ministério da Saúde e também encaminhado para o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, o Conselho Nacional de Saúde e o Tribunal de Contas da União.

Objetiva-se, com a aprovação deste projeto, aumentar a transparência e a eficiência no controle dos recursos do SUS, bem como fortalecer a governança do SNA. A divulgação dos resultados das auditorias, de forma centralizada e acessível, é essencial para permitir que gestores públicos e a sociedade tenham informações confiáveis e atualizadas sobre a gestão do SUS. Em síntese, trata-se de um passo

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5802 | [dep.adrianaventura@camara.leg.br](mailto:dep.adrianaventura@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

importante para garantir o uso responsável e efetivo dos recursos públicos e para promover uma saúde mais acessível e de qualidade no país.

Sala da Sessão, em                      de abril de 2023.

**Deputada ADRIANA VENTURA  
NOVO/SP**

Apresentação: 09/05/2023 09:33:05.347 - Mesa

PL n.2412/2023

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5802 | [dep.adrianaventura@camara.leg.br](mailto:dep.adrianaventura@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237887892700>



\* C D 2 3 7 8 8 7 8 9 2 7 0 \*

**Dep. Alfredo Gaspar - UNIÃO/AL**  
**Dep. Kim Kataguirí - UNIÃO/SP**  
**Dep. Rosângela Moro - UNIÃO/SP**  
**Dep. Evair Vieira de Melo - PP/ES**  
**Dep. Mauricio Marcon - PODE/RS**  
**Dep. Paulo Foletto - PSB/ES**  
**Dep. Dr. Frederico - PATRIOTA/MG**  
**Dep. Luiz Lima - PL/RJ**  
**Dep. Deltan Dallagnol - PODE/PR**  
**Dep. Pedro Aihara - PATRIOTA/MG**  
**Dep. Flávia Morais - PDT/GO**  
**Dep. Marcel van Hattem - NOVO/RS**  
**Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança - PL/SP**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.689, DE 27 DE JULHO DE 1993 Art. 6º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-0727;8689">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-0727;8689</a>
LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990 Art. 33	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0919;8080">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0919;8080</a>

**FIM DO DOCUMENTO**